



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118350-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA DIAS DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57685

APEL.Nº: 1118350-81.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível

APTE. : Maria Aparecida Dias de Araújo (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco J. Safra S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Marcos Duque Gadelho Junior

[A]

PROVA – Cerceamento de defesa –
Inocorrência – Perícia contábil –
Desnecessidade – Preliminar afastada.

CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de
veículo – Pretensão revisional do contrato –
Descabimento – Subsistência do contrato como
tal celebrado, em observância dos princípios da
boa-fé objetiva e do “pacta sunt servanda” –
Juros contratuais – Abuso – Inocorrência –
Validade das taxas efetivas contratadas e que
compreendem o Custo Efetivo daquela
Operação de Crédito (CET) - Ajuste de uma
taxa anual e de outra mensal em contrato
bancário não abrangido pelo Sistema
Financeiro Habitacional – Prática que não
significa capitalização mensal de juros, mas um
processo de formação de juros pelo método
composto – Cobrança de tarifas bancárias –
Tarifa de registro de contrato - Comprovação
da prestação de serviço – Repetição do
indébito (tarifa de avaliação do bem) -
Devolução em dobro - Cabimento - Aplicação
do entendimento do STJ nos EAREsp nº
600.663/RS e 679.608/RS de acordo com a
modulação de efeitos determinada - Cobrança
impugnada posterior a 30-3-2021, reforma da
sentença neste tópico - Valores pagos a maior
corrigidos monetariamente do desembolso e
acrescidos de juros de mora da citação -
Montante a ser apurado em liquidação de
sentença, autorizada a compensação do crédito
da autora com o saldo devedor, se houver,
desta em relação ao contrato discutido na ação.
Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação revisional de contrato bancário nos seguintes termos (cf. fls. 291-294):

*“Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, e o faço apenas para condenar o réu à devolução do valor de R\$ 150,00, a ser acrescido de correção monetária pela tabela do E. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da celebração do contrato.*

Diante da sucumbência mínima do réu, arcará a parte autora com custas, despesas e honorários, que fixo em R\$1.000,00, na forma do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98, §3º, do CPC”.

Sustenta a autora recorrente que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem que lhe fosse permitido produzir provas; alega que os juros remuneratórios contratados são abusivos, devem ser reduzidos à taxa média de mercado; diz que apresentou os valores obtidos pela Calculadora do Cidadão e o Banco réu cobrou 1,95% ao mês, superior aos juros do Banco Central; aduz ser indevida a cobrança da tarifa de registro de contrato; pugna pela repetição dobrada do indébito e recálculo do IOF.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Não houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil, pois o seu cabimento dependeria da emissão de um juízo anterior sobre o abuso ou não na estipulação da taxa pactuada para os juros remuneratórios e o método de cálculo.

Ou seja, de nada adiantaria uma perícia contábil antes

de resolvida as questões precedentes que dizem respeito sobre a validade ou não dos encargos contratados.

2.2. Não obstante o CDC incida na espécie (cf. súmula 297 do STJ), os juros contratuais não podem ser tidos aprioristicamente como indevidos. Eles são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro e o tipo de operação bancária pactuada não segue a limitação do Decreto nº 22.626/33, nos termos da súmula 596 do STF.

A taxa mensal de juros pactuada foi de 1,76% ao mês e a taxa anual a de 23,30% ao ano, enquanto o Custo Efetivo Total (CET) foi estipulado em 25,76% ao ano (cf. fls. 222), não tendo a autora demonstrado que aquelas taxas superam as de mercado na época da contratação.

Em consulta ao sítio eletrônico do BACEN constata-se que, ao tempo do contrato em exame e em se tratando de aquisição de veículo, os juros de mercado eram de 2,05% ao mês e 27,64% ao ano (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas>), portanto, superiores aos que foram estipulados no contrato.

Não se questiona a taxa mensal efetiva (esta diz respeito ao custo efetivo total da operação) que foi de 25,76% ao ano (cf. fl. 222), sendo cediço que o “custo efetivo total” de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro; e esse custo final da operação está previsto no contrato.

Quando a taxa contratada ultrapassa em muito a de

mercado para operações similares ela pode ser considerada abusiva e o entendimento razoável é o que considera exorbitante a taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado (cf. REsp. 407.097/RS, Rel. p/o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29-9-2003, p. 00142).

O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo BACEN é bastante – consideradas as particularidades de cada caso – para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao “spread” que lhe garanta uma remuneração condigna.

É o que vem decidindo este TJSP:

“CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios – Abusividade – Ocorrência – Percentual pactuado superior ao dobro da taxa média de mercado – O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao “spread” que lhe garanta uma remuneração condigna – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – Determinação de redução dos juros para o valor correspondente ao dobro da taxa média – Admissibilidade – Manutenção da sentença de procedência desta ação revisional de contrato, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça” (cf. apel nº 1000105-90.2019.8.26.0099, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado).

“APELAÇÃO – ação de revisão de contrato – sentença de procedência – insurgência da parte ré – alegação de regularidade na contratação e na aplicação dos juros – não acolhimento - juros abusivos – crédito pessoal não consignado - taxa de 16,49% a.m e 524,40% a.a. – precedente do STJ – taxa que supera o dobro da taxa

média aplicada no mesmo período para contratos idênticos - possibilidade de reconhecimento da abusividade - aplicação da taxa média - prestação adequada para a devolução e remuneração do apelante - honorários recursais - recurso não provido.” (cf. Apel. nº 1061887-35.2018.8.26.0002, 14ª Câmara de Direito Privado).

“(…) LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito – Dispositivo cuja aplicação era condicionada à edição de lei complementar – Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal – Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano – Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Abusividade das taxas contratadas demonstrada, no caso concreto – Limitação dos juros – Admissibilidade – Juros remuneratórios considerados abusivos, por superarem o dobro da taxa média do mercado para operações da mesma natureza – Precedentes jurisprudenciais – Recurso provido, neste aspecto. (...)” (cf. Apel. nº 1010594-56.2017.8.26.0068, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31-7-2019).

“Apelação Cível. Contrato de Empréstimo Pessoal. Adimplemento realizado mediante desconto em conta-corrente da autora, na qual percebe seus proventos. Ação revisional de juros e de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência para limitar os descontos a 30% dos proventos recebidos. Insurgência da autora. Taxas de juros praticadas superiores ao dobro da média praticada pelo mercado. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros que se impõe reconhecida. Adequação à taxa média de mercado a partir do primeiro contrato. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação para, fixada a taxa média de mercado, com atualização das diferenças dos marcos em que houve cobrança a mais e juros de mora da citação, aferir a existência de saldo devedor ou credor à mutuária e, neste caso, com devolução simples. Dano moral não configurado. Sucumbência da ré. Honorários por critério equitativo estabelecido. Inteligência do §8º do artigo 85 do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (cf. Apel.

nº 1006513-51.2016.8.26.0019, rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 27-7-2017).

“CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, salvo se verificado o abuso - Taxa de juros remuneratórios que não pode ser superior ao dobro da média de mercado para o período - Cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1º, CDC) - Taxa dos juros remuneratórios que deve corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen' para os períodos em que for constatada a abusividade - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' - Verificação em sede de liquidação de sentença (...)” (cf. Apel. nº 4002947-18.2013.8.26.0320, rel. Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21-10-2015).

Não houve, pois, abuso algum na contratação dos juros remuneratórios.

2.3. Não é aceita neste Tribunal a tese de afastamento dos juros remuneratórios cobrados em patamar diferente do contratado com base nos valores obtidos pela “calculadora do cidadão”, pois tal ferramenta disponibilizada pelo Banco Central não inclui todos os encargos contratuais necessários.

Neste sentido:

“Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal – Julgamento de parcial procedência, reputando abusivos os juros remuneratórios cobrados pela financeira ré a partir de cálculo realizado na "calculadora do cidadão", disponibilizada no site do BACEN – Descabimento – Conta em "calculadora do cidadão" que não se reveste de força probante para comprovar a cobrança de juros remuneratórios acima do contratado, porquanto tal ferramenta não leva em consideração todos encargos contratuais incidentes no negócio – Precedentes desta Corte – Abusividade dos juros remuneratórios contratados não evidenciado – Taxas de juros pré-fixadas e CET

expressamente previstos no contrato que não destoam da taxa média praticada pelas instituições financeiras para operações da mesma espécie – Recurso repetitivo do STJ sobre o tema – Ação julgada improcedente – Recurso provido.” (cf. Apel. 1006254-60.2018.8.26.0189, rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10-4-2019).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. 1. Variação dos juros remuneratórios que decorre da capitalização dos juros. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. 2. Tarifa de registro do contrato. Serviço comprovado. Validade. 3. Tarifa de avaliação. Validade. Serviço comprovado. 4. Seguro proteção financeira. Abusividade. Precedentes do C. STJ, este em Recurso Repetitivo, e deste E. TJSP. Recurso parcialmente provido” (cf. Apel. 1000117-72.2022.8.26.0302, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 16-3-2023).

Ademais, a questão relativa aos juros remuneratórios foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp Repetitivo 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, Julgado em 22-10-2008) que decidiu:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

(b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Confira a Súmula 382/STJ com a mesma redação);

(c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

(d) Só é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor

em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

A autora poderia ter discordado dos termos do contrato e, conhecendo previamente o custo do negócio, poderia compará-lo no mercado financeiro, recusá-lo e procurar outro Banco que lhe fornecesse crédito mais barato.

A autora também não mostrou aritmeticamente que os juros remuneratórios cobrados pelo réu superaram aqueles efetivamente pactuados no contrato.

2.4. Não há na espécie – como se verá adiante - capitalização mensal de juros.

O STJ (encarregado pela Constituição Federal de uniformizar a interpretação das leis infraconstitucionais) decidiu, em sede de recurso repetitivo, ser válida a forma de contratação prevista entre as partes (ajuste de taxa efetiva e de taxa nominal de juros, ou ajuste de uma taxa anual e outra mensal e parcelas fixas), não significando capitalização mensal de juros, mas um processo de formação de juros pelo método composto [REsp. 973.827-RS (2007/0179072-3), rel. Min. Luis Felipe Salomão], tal como ocorre na hipótese dos autos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1.

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

Tal entendimento está expresso na súmula 541 do STJ:

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Sendo permitida, pois, a formação de juros pelo método composto, não é viável o recálculo da dívida com juros simples, como pretende a autora.

O contrato foi celebrado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei, tendo sido elaborado em termos claros e de fácil compreensão. A autora, ademais, consentiu livremente com a contratação.

A alteração só seria possível com nova manifestação de vontade dos contraentes, como resultado do princípio da força obrigatória, o que de fato não ocorreu.

Ademais, o contrato seria pago em parcelas fixas com taxas de juros pré-fixadas, não se vislumbra a capitalização mensal de juros:

“CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Princípio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda - Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei nº 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido.” (cf. Apelação nº991.04.071792-0 ou 1.350.710-3, rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010).

Há também precedente do STJ:

“CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM

PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzenal mensal.” (cf. AG 635.912, STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Inviável, portanto, o pedido de revisão da avença para recálculo das parcelas, pois não há ilegalidade ou abusividade.

2.5. A cobrança de tarifas administrativas e a contratação de seguros em contratos bancários foram objeto de julgamento de Recursos Especiais sob o rito repetitivo pelo STJ, sendo fixadas as seguintes teses:

“DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (cf. REsp 1578553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28-11-2018).

“DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” (cf. REsp 1639320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12-12-2018).

O contrato prevê a cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 282,64 (cf. fl. 222).

Há prova do registro de contrato, pois o documento a fl. 57 revela que o veículo contém restrições, portanto, é devida a cobrança de tal tarifa.

Não houve, pois, abuso na cobrança dessa tarifa.

2.6. Quanto à repetição do indébito (tarifa avaliação do bem), o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica sobre o assunto (EAREsp 600.663/RS e EAREsp 676.608/RS):

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer

independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Houve, porém, modulação daquele entendimento:

"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Esta modulação é aplicável somente às cobranças com fatos geradores posteriores a 30-3-2021 – aqui, pelo que se infere às fls. 218-221, o fato gerador ocorreu em julho de 2022.

Aplica-se, portanto, a conclusão do referido acórdão, a de que à devolução dobrada (art. 42 CDC) basta uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

Neste sentido é a jurisprudência deste TJSP:

“RECURSO – As alegações e pedidos da parte autora apelante, relativas à cobrança abusiva de encargos diversos dos especificados na inicial, que fixa os limites da demanda e não pode ser alterada, sem o consentimento da parte integrante do polo passivo citado, nem depois da sentença, por força do art. 329, I, do CPC/2015, não podem ser conhecidas, por implicarem inovação recursal. PROCESSO – Rejeição da preliminar de retificação do valor da causa – Ao contrário do alegado pela parte ré apelada, a pretensão da parte autora apelante consiste na declaração de ilicitude e abusividade de cláusulas de contrato bancário firmado com o banco réu para fixar-se o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas e o valor da causa, na espécie, corresponde os encargos impugnados. CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. IOF – Lícito o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, tendo em vista a existência de expressa previsão contratual que a autorize. SEGURO – Ilicitude da cláusula contratual

que vinculou a contratação do seguro prestamista à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. **DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO** – Lícita a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, pactuadas, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. **INDÉBITO** – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro prestamista –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – o que, no caso dos autos, corresponde, inclusive, aos reflexos da cobrança indevida nas prestações pactuadas –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, para atualização de débitos judiciais, a partir de cada pagamento indevido, e juros de mora a partir da citação na taxa de 12% ao ano, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença. Recurso conhecido, em parte, e provido, em parte.” (cf. Apel. 1046470-50.2021.8.26.0224, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 08-8-2022).

Assim, a repetição será a dobrada, com correção monetária, a partir do desembolso e juros moratórios da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (cf. art. 405 do CC).

Daí, a reforma da sentença neste tópico.

2.7. Reconhecida abusiva parte dos encargos (tarifa de avaliação do bem, como consta da sentença) e determinada a respectiva restituição de valores, a importância correspondente ao IOF, reflexo do montante total do mútuo, deverá ser recalculada, uma vez que houve alteração do “quantum” global financiado.

2.8. Diante da sucumbência mínima do Banco réu, continua a autora apelante responsável pelo pagamento de custas e dos honorários advocatícios definidos na sentença, cuja exigibilidade permanece suspensa pela gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator